



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

DESPACHADA

22ª Sessão Ordinária - 07/08/2023

## INDICAÇÃO Nº 2896, DE 2023

Assunto:- Indica que seja realizado estudo e que EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO – RODRIGO FALSETTI, através da secretaria municipal competente, encaminhe a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

**“DISPÕE ACERCA DA RESERVA DE VAGAS EM HOTEL A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

INDICO ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, na forma regimental de estilo, se digne determinar providências e realização de estudo para encaminhar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

**“DISPÕE ACERCA DA RESERVA DE VAGAS EM HOTEL A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Esta diária pode ser por pagamento ou em parceria com hotel e instituições privadas.

Sala "Ulysses Guimarães" 29 de Junho de 2023.

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES  
Dr. Fernandinho Marcondes  
MDB

PROPOSITURA ELABORADA  
PELO AUTOR



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, 2023

### **“DISPÕE ACERCA DA RESERVA DE VAGAS EM HOTEL A MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º Fica disposto por esta Lei a garantia da reserva de vagas em hotel para mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo desta forma, os preceitos impostos pelo art. 3º, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, além das demais formas expostas na Lei nº 11.340/2006.

Art. 2º As mulheres e/ou famílias contempladas pelo caput do art. 1º desta Lei poderão ficar hospedadas no máximo até 15 (quinze) diárias, com seus filhos desde que sejam comprovados através de certidão de nascimento.

Art. 3º A violência contra a mulher tratada no caput do art. 1º desta Lei deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

I - do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres;

II - da denúncia criminal;

III - da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

IV - da sentença penal condenatória;

V - da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher

Art. 4º As mulheres vítimas de violência deverão se cadastrar perante o órgão competente do Poder Público Municipal, para fins de estarem aptas a concorrerem às vagas garantidas pelo caput do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Fica obrigado os órgãos envolvidos no cadastro, acompanhamento e contemplação do benefício o sigilo sobre os dados pessoais e documentações da beneficiada e seus dependentes.



# Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 5º As demais ações necessárias à implantação desta Lei serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo Municipal, noventa dias após a publicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala "Ulysses Guimarães", 20 de Junho de 2023.

Vereador FERNANDO JOSE SIBILA MARCONDES  
Dr. Fernandinho Marcondes  
MDB